



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2762/2022**

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

Processo nº 0029269-10.2022.8.19.0002,  
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto, aos insumos para medição da glicemia; aos medicamentos Insulina Glargina (Lantus<sup>®</sup>) e Insulina Glulisina (Apidra<sup>®</sup>).

### **I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 41 a 45 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete o Autor – **diabetes mellitus tipo 1**, à indicação e ao fornecimento dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus<sup>®</sup>) e **Insulina Glulisina** (Apidra<sup>®</sup>) e dos insumos **para medição da glicemia**.
2. Após a emissão do referido Parecer foi acostado à folha 89 documento médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí, datado de 13 de janeiro de 2015 pela médica [REDACTED], no qual informa que os insumos para a medição de glicemia são: **lancetas** (120 unidades/mês), **tiras reagentes** (120 unidades/mês) e 01 **glicosímetro**.
3. À folha 148 encontra-se documento médico, datado de 22 de agosto de 2022, pelo médico [REDACTED] o qual relata que o esquema terapêutico com insulina NPH e Regular apresenta qualidade inferior ao esquema com **Insulina Glargina** (Lantus<sup>®</sup>) e **Insulina Glulisina** (Apidra<sup>®</sup>). Farmacologicamente este esquema é mais fisiológico, sendo por isso preferencial, já o primeiro esquema é associado pior controle glicêmico e desfecho adverso, não sendo, portanto, mais preferencial pela comunidade científica brasileira e mundial, estando cada vez mais em desuso para o tratamento crônico do diabetes tipo 1.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO**

1. Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45).

#### **DO PLEITO**

1. Em acréscimo ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45).



2. **Lancetas** são dispositivos estéreis, apirogênicos, não tóxicos, de uso único e indicado para obter amostras de sangue capilar para testes sanguíneos. São indicadas para uso doméstico (usuários leigos) e hospitalar<sup>1</sup>.
3. As **tiras reagentes** de medida de glicemia capilar são adjuvantes no tratamento do diabetes mellitus, ao possibilitar a aferição da glicemia capilar, através do aparelho glicosímetro, oferecendo parâmetros para adequação da insulinoterapia e, assim, auxiliando no controle dos níveis da glicose sanguínea<sup>2</sup>.
4. O **glicosímetro (aparelho de glicemia)** são aparelhos portáteis, capazes de determinar a concentração da glicose no sangue. A amostra de sangue é obtida pela punção de um dos dedos das mãos, com o auxílio de uma lanceta, sendo denominada de “*sangue capilar*”. Contudo, é importante conhecer o modelo de aparelho e entender que, para cada aparelho, há um modelo de tiras reagentes exclusivo. O uso correto do glicosímetro e das **tiras reagentes** é importante para evitar erros nas medidas realizadas e garantir o acompanhamento adequado da saúde<sup>3</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. No PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45) foi informado que tanto no documento médico como pleito consta “Insumos para medição da glicemia”, sem que houvesse especificação de quais insumos e quantidade estão sendo solicitados, assim como a possibilidade de uso das insulinas Regular e NPH no plano terapêutico do Autor.
2. Salienta-se que o documento médico que traz o relato sobre quais itens compõe a medição de glicemia, é datado de 2015. Isto posto, urge informar que este núcleo só considerou o referido documento, por se tratar de doença crônica e que a aferição da glicemia é uma rotina dos pacientes com diabetes mellitus tipo 1, no entanto, as quantidades previstas de lanceta e fita reagente podem ter sofrido alterações no decorrer dos anos.
3. Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, para atingir o bom controle glicêmico é necessário que os pacientes realizem avaliações periódicas dos seus níveis glicêmicos. O automonitoramento do controle glicêmico é uma parte fundamental do tratamento e este pode ser realizado através da medida da glicose no sangue capilar (teste padronizado pelo SUS) ou pela monitorização contínua da glicose (MGC). Os resultados dos testes de glicemia devem ser revisados periodicamente com a equipe multidisciplinar e, os pacientes orientados sobre os objetivos do tratamento e as providências a serem tomadas quando os níveis de controle metabólico forem constantemente insatisfatórios. O monitoramento da Glicemia Capilar (GC) continua recomendado para a tomada de decisões no manejo de hiper ou hipoglicemia, mesmo em pacientes que utilizam monitoramento contínuo<sup>1</sup>.
4. Neste âmbito, informa-se que **lancetas, tiras reagentes e glicosímetro estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor.

<sup>1</sup> GRUPO INJEX. Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA. Lanceta. Disponível em: <<http://www.injex.com.br/Linha-Diabetes/Lanceta/10/>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 64 p. – (Cadernos de Atenção Básica, n. 16) (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcd16.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd16.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>3</sup> SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS. Como medir corretamente a glicemia capilar. Guia para o usuário diabético insulino dependente. Disponível em: <[http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Cartilha\\_glicosimetro.pdf](http://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Cartilha_glicosimetro.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2022.



5. Quanto à disponibilização dos itens pleiteados, no âmbito do SUS, informe-se:

5.1) O equipamento glicosímetro e os insumos lancetas e tiras reagentes **estão padronizados** para distribuição gratuita aos pacientes portadores de *Diabetes mellitus insulino-dependentes* e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes – Hiperdia – HIPERDIA.

5.2) Cabe esclarecer que a responsabilidade pelo fornecimento dos referidos insumos é compartilhada entre os Estados e os municípios. Para ter acesso, sugere-se que o Autor compareça à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munido de receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.

6. Salienta-se que os insumos prescritos **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

7. Baseado em documento médico, relata-se que o médico assistente não está de acordo com o uso das insulinas NPH e Regular, assim não autoriza a substituição.

8. No entanto, reitera o Parecer supracitado de que o Autor não está cadastrado no CEAF, e que caso esteja enquadrado dentro **critérios estabelecidos no protocolo clínico, e seja refratária ou intolerante ao uso de Insulina Regular por, pelo menos, 03 meses, para ter acesso à insulina padronizada análogo de ação rápida**, o Autor deverá **solicitar cadastro junto ao CEAF**, comparecendo a Policlínica Regional Carlos Antônio da Silva Avenida Janssem de Mello, s/nº - São Lourenço, Tel: 2622-9331, portando Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98). Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

9. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no Parecer supramencionado.

**É o parecer.**

**Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO

BARROZO

Farmacêutica  
CRF- RJ 9554

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica  
CRF- RJ 13065  
ID. 4.391.364-4

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira  
COREN-RJ 638.864  
ID. 512.068-03

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02